



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 102/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0017351/2020-15

ADENDO AO PARECER ÚNICO RETIFICADO Nº 361/2012 (PROTOCOLO SIAM Nº 0291267/2014)

**PA COPAM nº
04947/2006/007/2011**

SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento

EMPREENDEDOR:	Ilcom Mineração Indústria e Comércio Ltda.	CNPJ:	19.069.145/0001-77
EMPREENDIMENTO:	Ilcom Mineração Indústria e Comércio Ltda.	CNPJ:	19.069.145/0001-77
MUNICÍPIO:	Sete Lagoas	ZONA:	DISTRITO RURAL

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não se aplica

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/2004):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-02-05-4	Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento	5	-
A-05-02-9	Obras de infra-estrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas)	1	-
A-05-04-5	Pilhas de rejeito/estéril	3	-
A-05-05-3	Estradas para transporte de minério/estéril	1	-

A-05-01-0	Unidade de tratamento de minerais – UTM5	-	-
F-06-01-7	Posto de abastecimento de combustível	-	-
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO/ART:	
-		-	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	
Ana Carolina Silva Gestora Ambiental		1.366.739-9	
Constança Sales Varela de Oliveira Martins Carneiro Gestora Ambiental (jurídico)		1.344.812-1	
De acordo: Camila Porto Andrade Diretora Regional de Regularização Ambiental – Supram CM		1.481.987-4	
Angélica Aparecida Sezini Diretora Regional de Controle Processual - Supram CM		1.021.314-8	

INTRODUÇÃO

O processo administrativo PA COPAM nº 04947/2006/007/2011 trata da Licença de Operação Corretiva (LOC) do empreendimento Ilcom - Mineração Indústria e Comércio Ltda., empresa do ramo de mineração e beneficiamento de calcário, localizada no município de Sete Lagoas/MG. Após análise técnica foi publicado o PARECER ÚNICO Nº 361/2012 (PROTOCOLO SIAM Nº 2137093/2013), ao qual se integrava o processo APEF nº 05066/2011.

O PARECER ÚNICO Nº 361/2012 foi levado para apreciação na Pauta da 71ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, realizada em 17 de Dezembro de 2013. Entretanto, foi retirado de pauta com pedido de vistas das conselheiras Cristina Kistemann Chiodi, Paula Meireles Aguiar e Thaís Rêgo de Oliveira.

O PARECER ÚNICO Nº 361/2012 foi, então, retificado (PROTOCOLO SIAM Nº 0291267/2014), sendo retirada a APEF vinculada - 05066/2011 e fazendo

constar no Tópico 5 "SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE" que não haveria nenhuma intervenção ambiental nesta fase do licenciamento. Entretanto, na edição do parecer não houve mudanças nas condicionantes elencadas no Anexo I.

O processo retornou na Pauta da 73ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, realizada em 1º de Abril de 2014, para julgamento do parecer retificado (PROTOCOLO SIAM Nº 0291267/2014). Na ocasião a licença foi concedida, com as condicionantes constantes no Anexo I do parecer - CERTIFICADO LOC Nº 041/2014, de 01/04/2014, com validade de 04 anos.

O presente parecer, adendo ao PARECER ÚNICO RETIFICADO Nº 361/2012 (PROTOCOLO SIAM Nº 0291267/2014), trata do pedido de exclusão de condicionantes protocolado pela Ilcom Mineração Indústria e Comércio Ltda em 16/04/2014 (PROTOCOLO SIAM Nº R0124086/2014), que versa especificamente sobre as condicionantes 9 e 10, cujos textos são apresentados a seguir:

9. Apresentar protocolo de entrada no Cartório de Registro de Imóveis da Respectiva Comarca, do Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação da Área de Compensação Florestal para averbação da mesma. Prazo: 20 dias a partir da data de concessão desta licença.

10. Apresentar Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação da Área de Compensação, averbado no Cartório de Registro de Imóvel da respectiva Comarca. Prazo: 30 dias a partir da data da averbação pelos cartórios.

DO REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DE CONDICIONANTES

Como já introduzido, este parecer avalia o mérito do pedido de exclusão de condicionantes protocolado pela Ilcom Mineração Indústria e Comércio Ltda - PROTOCOLO SIAM Nº 0291267/2014. No ofício encaminhado ao órgão ambiental (14288683) a empresa justifica o pedido de exclusão das condicionantes nº 9 e 10, atreladas ao PARECER ÚNICO RETIFICADO Nº 361/2012:

"Tal solicitação justifica-se em função de que a supressão vai ocorrer no processo de ampliação do empreendimento e não neste momento. A supressão vai ocorrer conforme o FOBI referente ao processo de ampliação, já emitido pela SUPRAM, FOBI nº 0390072/2014"

DA ANÁLISE TÉCNICA

Ao analisar os autos do processo, verificou-se que o PARECER ÚNICO Nº 361/2012 levado para apreciação na 71ª Reunião Ordinária da URC COPAM Rio das Velhas, de 17 de Dezembro de 2013, incluía o processo APEF nº 05066/2011 e abordava no Tópico "5. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE" que:

"Para ampliação da cava da ILCOM Mineração, será necessário a intervenção ambiental em 1,80 ha, sendo 0,84 ha de vegetação nativa e 0,96 de áreas antropizadas."

Em consequência, no "10. COMPENSAÇÕES", constava a obrigação de executar o Termo de Preservação Ambiental firmado entre o empreendedor e o

Órgão Ambiental após aprovação da proposta apresentada pela empresa em outubro de 2013, sob protocolo nº R0446019/2013; a cobrança da compensação florestal; bem como a compensação pela supressão de espécies ameaçadas de extinção.

Entretanto, quando do retorno a URC COPAM para julgamento na 73ª Reunião Ordinária da URC COPAM Rio das Velhas, de 1º de Abril de 2014, o PARECER ÚNICO RETIFICADO Nº 361/2012 não abordou autorização para intervenção ambiental. Todo o conteúdo relativo a isso foi excluído do texto, à exceção das condicionantes nº 9 e 10.

Sabe-se que, em particular, a compensação ambiental pela intervenção em vegetação nativa nos domínios do Bioma Mata Atlântica é regida pela Lei Federal nº 11.428/2006 e, em esfera estadual, pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019. Na legislação fica claro que o fato gerador da compensação é a supressão de vegetação nativa, o que foi retirado do bojo da licença ambiental nº CERTIFICADO LOC Nº 041/2014.

Entendemos, por fim, que não cabe manter essas condicionantes neste processo, uma vez que todo o conteúdo relativo às intervenções ambientais e suas compensações foram excluídas do parecer que embasou a concessão da licença; e que o Certificado de Licença concedido não autorizou intervenção que motive a execução da compensação florestal prevista na Lei Federal nº 11.428/2006.

Portanto, a equipe técnica é pelo deferimento da exclusão de condicionantes.

CONTROLE PROCESSUAL

O presente adendo visa analisar o requerimento de exclusão das Condicionantes Ambientais nº 09 e nº 10, previstas no Parecer Único nº 361/2012, elaborado no bojo do PA nº 4947/2006/007/2011, a seguir descritas:

9. Apresentar protocolo de entrada no Cartório de Registro de Imóveis da Respectiva Comarca, do Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação da Área de Compensação Florestal para averbação da mesma.

Prazo: 20 dias a partir da data de concessão desta licença.

10. Apresentar Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação da Área de Compensação, averbado no Cartório de Registro de Imóvel da respectiva Comarca.

Prazo: 30 dias a partir da data da averbação pelos cartórios.

A possibilidade de se promover a alteração de condicionantes em processos de licenciamento por iniciativa do empreendedor é prevista pela Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, a saber:

Art. 29 - Em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração do conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo de cumprimento estabelecido na

respectiva condicionante.

O tema é igualmente disciplinado pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018. Vejamos o que versa o referido regulamento:

Art. 29 - Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

§ 1º - A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

§ 2º - A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

No que tange aos aspectos formais, verifica-se que o pleito é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo para cumprimento da condicionante.

No que tange à competência para deliberação sobre o requerimento em análise, aduz o art. 29, §1º, do Decreto Estadual 47.383/2018, que deverá ser decidido pela autoridade competente para concessão da licença. Considerando que se trata de empreendimento classificado como classe 5, a competência para deliberação compete à Câmara Técnica.

Desse modo, este parecer deverá ser encaminhado para análise e deliberação da Câmara de Atividades Minerárias - CMI.

Conforme relatado pela equipe técnica, após a retirada de pauta da 71ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, realizada em 17 de Dezembro de 2013, o Parecer Único foi retificado passando a constar que não haveria intervenção ambiental naquela fase do licenciamento. Contudo, na edição do parecer não houve modificação nas condicionantes elencadas no Anexo I.

Nesse contexto, logo após a concessão da Licença de Operação - Certificado LOC 041/2014, o empreendedor apresentou requerimento para exclusão das condicionantes nº 09 e 10, por meio do protocolo R0124036/2014, sob a justificativa de que a supressão de vegetação ocorreria no momento de ampliação do empreendimento, e não naquele fase.

Desse modo, verifica-se que a manutenção de tais condicionantes não se justifica neste processo, uma vez que todo o conteúdo relativo às intervenções ambientais e suas compensações foram excluídas do parecer que embasou a concessão da licença.

Vale por fim destacar a previsão do art. 28, §3, do Decreto 47.383 no sentido de que a condicionante deve ter relação direta com o impacto da atividade.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

Assim, não havendo supressão de vegetação, acompanhamos a equipe técnica para sugerir a exclusão das condicionantes 09 e 10.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-CM ao analisar a solicitação do empreendedor, sugere a exclusão das condicionantes nº 9 e 10 da Licença de Operação - Certificado LOC 041/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Porto Andrade, Diretora**, em 14/06/2021, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Aparecida Sezini, Diretora**, em 14/06/2021, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30292276** e o código CRC **E860A552**.